



**PROCESSO Nº** : 12.833-3/2020  
**REPRESENTADO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE CUIABÁ  
**REPRESENTANTE** : GERAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
**ASSUNTO** : CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO DE  
NATUREZA EXTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Após analisar minuciosamente os argumentos expendidos acerca do conflito de competência, vale ressaltar desde já, conforme muito bem destacado pela Consultoria Jurídica Geral e pelo Ministério Público de Contas, que a competência, nada mais é, do que o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição, que no contexto deste Tribunal são as relatorias.

A distribuição da competência no âmbito desta Corte de Contas entre suas relatorias está prevista no 129 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), vejamos:

Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I - por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar de distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros;

II - por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Auditores Substitutos de Conselheiros, bem como nos demais casos previstos neste regimento.

III - por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência; e,  
IV - automática, nos demais casos.

Dessa maneira, a competência dos processos pertence a relatoria e não ao relator, sendo que este somente será competente se estiver investido das atribuições de julgador da relatoria competente, ou seja, aquela no qual está tramitando os autos, conforme distribuição ocorrida por meio das regras de competência pré





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

definidas, pois se a relatoria for a competente, essa competência também se estenderá ao seu titular.

Neste contexto, em consonância com o Ministério Público de Contas e Consultoria Jurídica Geral, entendo que assiste razão ao Conselheiro Valter Albano ao afirmar que a competência diz respeito a relatoria e não ao relator e, portanto, o Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel ao deixar a função de Relator Interino, não mais se encontra vinculado as competências atinentes a esta condição, passando estas ao seu sucessor.

Importante registrar ainda que, em 16.3.2021, com a entrada em vigor das alterações regimentais promovidas por meio da Resolução Normativa nº 3/2021-TCE/MT, a competência para relatar órgãos da Administração Direta dos Municípios passou a ser exclusiva de Conselheiro:

Art. 130. Serão distribuídos:

I - aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta dos Municípios, os Poderes Legislativos e órgãos e entidades da Administração indireta dos Municípios Pólos, os Recursos Ordinários, os Pedidos de Reexame de Tese Prejudicada, as Consultas e os Pedidos de Rescisão, e os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

II - aos Auditores Substitutos de Conselheiros, os Poderes Legislativos municipais e órgãos e entidades da Administração Indireta dos municípios, exceto dos Municípios Pólo, e os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos.

III - ao relator, os processos de monitoramento por ele determinado.

Pelos precedentes argumentos, em estrita observância às regras regimentais supracitadas, resta incontestável que, a partir da reintegração em 27.8.2020 no exercício de suas funções constitucionais neste Tribunal de Contas, o Conselheiro Valter Albano passou a ser o competente para a prática de todos os atos jurisdicionais relacionados ao presente processo.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 129 e 130 da Resolução nº 14/2007, **acolho** o Parecer nº 275/2020 da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer nº 5.479/2020 do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela definição da competência, para julgar a presente Representação de Natureza Externa, em favor do Conselheiro Valter Albano, responsável pela sexta relatoria.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Presidente

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

